



| | |
|---------------------------|---|
| PROCESSO Nº | : 71471/2013 |
| PRINCIPAL | : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE |
| ASSUNTO | : RECURSOS ORDINÁRIOS EM PROCESSO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013 |
| RECORRENTE(S) | : WELLINGTON RANDALL ARANTES (JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO (ex-Secretário de Estado de Saúde – 01/11/2013 a 31/12/2013) VANDER FERNANDES (ex-Secretário de Estado de Saúde – 01/01/2013 a 25/01/2013) |
| ADVOGADO(S) | : MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO |
| RELATOR ORIGINÁRIO | : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO |
| RELATOR DO RECURSO | : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL |

DECISÃO

1. Tratam-se de Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. WELLINGTON RANDALL ARANTES (ex-Diretor do Hospital Regional de Sinop – 01/01/2013 a 31/12/2013), JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO (ex-Secretário de Estado de Saúde – 01/11/2013 a 31/12/2013) e VANDER FERNANDES (ex-Secretário de Estado de Saúde – 01/01/2013 a 25/01/2013), contra o Acórdão 2851/2014 – TP, que julgou regulares as contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde, relativas ao exercício de 2014, com recomendações, determinações legais, instauração de tomada de contas, aplicação de multas e dever de restituição de valores ao erário.
2. Os Recorrentes pleiteiam, em síntese, a reforma do Acórdão 2851/2014, a fim de que sejam afastadas, ou, reduzidas as multas remanescentes com relação a cada um, em patamar proporcional a gravidade das irregularidades a eles imputadas, assim como excluída a determinação de restituição aos cofres públicos do montante de R\$ 33.767,64, imposta ao Recorrente WELLINGTON RANDALL ARANTES.
3. É o relato do essencial. **DECIDO**.
4. Antes de adentrar propriamente na análise dos requisitos de admissibilidade, cumpre-me anotar, que o extenuado tempo transcorrido entre a data da interposição dos Recursos Ordinários e a decisão ora exarada, se deve a complexa tramitação do



presente feito, em que até o momento foram opostos 8 Recursos de Embargos de Declaração, dentre os quais, 4 tiveram provimento, e 4 não vieram a ser conhecidos, mesmo com o manejo de Agravos Regimentais pelos respectivos Embargantes, além de terem sido interpostos outros 5 Recursos Ordinários, os quais, inclusive, já foram julgados.

5. Soma-se a isso, o fato de que os Recursos Ordinários em questão, ainda que tenham sido interpostos no mês de abril/2016, ao tempo também da interposição dos Recursos Ordinários dos Srs. Sidnei Luis Rugeri, Evandro Tavares Lima, Sílvio César Machado dos Santos e Jonas Ribeiro, só não foram apreciados conjuntamente com estes, pois, segundo informações do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções (Doc. Digital 84311/2018), as suas razões recursais não haviam sido juntadas nesses autos, o que somente veio a ocorrer na data de 22/05/2018, quando, então, a Gerência de Protocolo, promoveu a digitalização da respectiva documentação e sua inclusão no presente feito, suprimindo assim, a falta dos documentos a que se referiam os termos de juntada 58217/2016, 58218/2016 e 58221/2016.
6. Desse modo, passo à verificar o cumprimento dos requisitos exigidos para admissão dos Recursos Ordinários interpostos pelos Recorrentes, WELLINGTON RANDALL ARANTES (ex-Diretor do Hospital Regional de Sinop – 01/01/2013 a 31/12/2013), JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO (ex-Secretário de Estado de Saúde – 01/11/2013 a 31/12/2013) e VANDER FERNANDES (ex-Secretário de Estado de Saúde – 01/01/2013 a 25/01/2013), constatando que as razões recursais observaram à adequação formal (art. 271, do RITCE/MT), foram apresentadas por **parte legítima** (art. 270, § 2º, do RITCE/MT), e **dentro do prazo de 15 (quinze) dias** contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (art. 270, § 3º, do RITCE/MT).
7. **Verifiquei ainda, que as razões recursais evidenciam de maneira inequívoca o interesse de agir dos Recorrentes.**



8. Assim sendo, atendidos os pressupostos de admissibilidade (art. 273 do RITCE/MT), **recebo os Recursos Ordinários, atribuindo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo**, conforme dispõe o inciso I do art. 272 do RITCE/MT.

9. Valendo-me do disposto no § 2º do art. 271 do RITCE/MT, dispenso a manifestação técnica da SECEX desta Relatoria, por entender que as razões recursais versam apenas sobre argumentos de fato e de direito, de modo que determino o imediato encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para fins de emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 99, inciso II, do RITCE/MT.

10. Às providências.

11. Cumpram-se com a urgência, visto o extenuado tempo já decorrido para conclusão dos Recursos Ordinários pendentes de apreciação de mérito.

Cuiabá/MT, 29 de maio de 2018.

(assinatura digital)
Conselheiro Interino **MOISES MACIEL**
Portaria 126/2017